

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10384.002982/94-14
Recurso n.º : 113.543
Matéria: : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S.A.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.373

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES - Deve-se declarar nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar fato relevante constante nos autos, acarretando preterição ao direito de defesa. (art. 59, inciso II, § 1º do Decreto 70.235/72).

Decisão singular nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Victor Wolszczak e Alberto Zouvi (Suplente convocado), que convertiam o julgamento em diligência.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10384.002982/94-14
Acórdão n.º :105-12.373

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Afonso', with a large, stylized flourish below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10384.002982/94-14
Acórdão n.º :105-12.373

Recurso n.º. 113.543
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S.A.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, conforme documento de fls. 01/03, peticiona junto ao Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

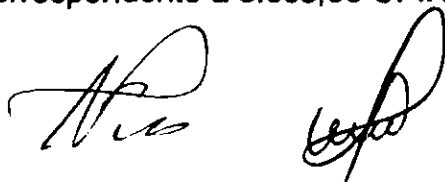
Informa que o imposto foi apurado na declaração de ajuste anual anual-calendário 1992, exercício 1993, anexo 4, conforme diz demonstrar, resultando numa diferença a ser restituída de 2.658,27 UFIR.

Ressalta que a restituição pleiteada refere-se a imposto que teve vigência até o ano base de 1992, e por conseqüência os valores efetivamente pagos a maior, não podem ser compensados em face da Lei n.º 8.383/91, que só admite compensação de impostos da mesma natureza.

Faz anexar documentos de folhas 04 a 40.

Complementa demonstrações à folhas 54/55.

A DRF em Teresina - PI, através do Parecer n.º 140/95 (fls. 56/58), indefere o pedido, por entender que a pretensão do contribuinte se prende em contrapor um crédito subjetivo e incerto, sendo o procedimento insubsistente, uma vez que não é lícito ao sujeito passivo pleitear compensação de tributo dispensado de recolhimento. Conclui que resta à contribuinte recolher a Fazenda Nacional o valor correspondente a 8.503,35 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10384.002982/94-14

Acórdão n.º :105-12.373

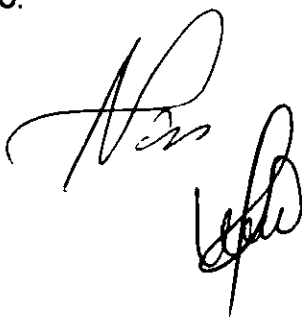
Inconformada com a decisão, a interessada recorre (fls. 61/64), requerendo sejam os autos remetidos a Instância Superior, para apreciação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, através da decisão 491/96 (fls. 81/85), igualmente indefere o pedido de restituição.

Devidamente intimada, a interessada recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 88/93), fazendo anexar farta documentação (fls. 94/216).

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 219/222), colocando que as especificações sobre as pessoas jurídicas imunes ao imposto, que teriam sofrido as retenções indevidas, somente foram trazidas aos autos por ocasião do recurso voluntário, entende que a decisão recorrida não deva ser modificada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10384.002982/94-14
Acórdão n.º :105-12.373

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Na decisão recorrida, está assim colocado:

“Da análise do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 e dos documentos acostados aos autos é de ser indeferido o pedido de restituição objeto do presente processo, residindo as razões do indeferimento nos argumentos seguintes:

1 - A interessada é simplesmente a responsável pela retenção na fonte do imposto de renda sobre o lucro líquido, na data do encerramento do ano-calendário, em nome de acionistas, assim não possui a titularidade para pedir restituição de imposto retido na fonte sobre o ILL pago indevidamente ou a maior. Neste caso caberia, tão somente, a cada acionista, de per si, o direito de pleitear esta restituição, uma vez que a retenção se refere a rendimentos (dividendos) recebidos por ele.

2 - Ademais, há de se considerar também que os documentos emitidos pelo Bradesco, fls. 14, 16, 18, 20 e 22, onde estão elencados os acionistas, não comprovam que estes estão isentos, pois o próprio banco esclarece através dos documentos de fls. 33 e 37, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10384.002982/94-14
Acórdão n.º :105-12.373

"Esclarecemos que a isenção foi concedida com base nas declarações firmadas pelos acionistas ou seus administradores, não sendo esta instituição responsável pelas informações ali prestadas, as quais estão arquivadas neste departamento..."

Assim é que em nenhum momento consegue a interessada comprovar a isenção de seus acionistas, nem mesmo anexa qualquer declaração formulada por qualquer um deles, autorizando a representação e comprovando a isenção do imposto de renda. Saliente-se que não foram encontrados sequer os recibos de entrega da declaração de isenção para pessoa jurídica isenta, não ficando satisfeito, portanto, o disposto no subitem 4.3.1 da Instrução Normativa n.º 139/89, abaixo transcrito:

(...)

Em face do exposto, não cabe à contribuinte pedir restituição do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido no valor de 2.658,27 UFIR, posto que não ficou comprovado o pagamento indevido ou a maior, e tendo em vista que, caso ficasse comprovada a retenção, caberia a cada acionista solicitar a restituição desta retenção, correspondente à quantia que lhe pertencesse, conforme motivações proferidas anteriormente."

No recurso, a recorrente coloca que não foi dispensada de recolher o ILL, como dá a entender a decisão, muito menos pleiteou em nome de acionista imune ou isento.

Cita que o § 5º do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pelo art. 33 da Lei n.º 7.730/89, dispensa a retenção na fonte, sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoas jurídicas imune ou isenta do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10384.002982/94-14
Acórdão n.º :105-12.373

Que o recolhimento a maior ocorreu em face das parcelas mensais do imposto de renda terem sido calculadas por estimativa, conforme exige a Lei n.º 8.383/91, através de seus artigos 39 e 86.

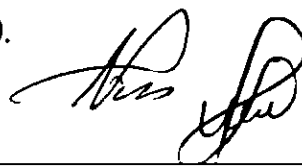
Discordo do entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Pela inteligência do art. 166 do CTN, a restituição de tributos, pagos indevidamente, ou maior que o devido, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, e no caso presente, ao menos pelo que afirma a recorrente, o valor foi recolhido por disposição expressa de lei, não tendo sido repassado aos acionistas que poderiam vir a ser os verdadeiros contribuintes.

Quanto a titularidade para pleitear a restituição, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestou a respeito, quando ao decidir sobre retenção indevida na fonte, assim se pronunciou: ***“Se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção na fonte ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido, ou recolhido em face da declaração, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado”*** (Ac. CSRF 01/0.594/85)

A autoridade julgadora monocrática, muito embora tenha se referido, de modo genérico, aos documentos acostados ao processo, considerado ser a recorrente responsável pela retenção na fonte do ILL, em nome dos acionistas, entendeu não ser a mesma titular para pedir a restituição.

Considerou que os documentos emitidos pelo Bradesco não seriam suficientes para comprovar que os acionistas seriam isentos ou imunes, reclamando também que não foram encontrados sequer os recibos de entrega da declaração de isenção para pessoa jurídica isenta, concluindo que a recorrente não teria atendido ao disposto no subitem 4.3.1 da Instrução Normativa n.º 139/89.

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10384.002982/94-14

Acórdão n.º :105-12.373

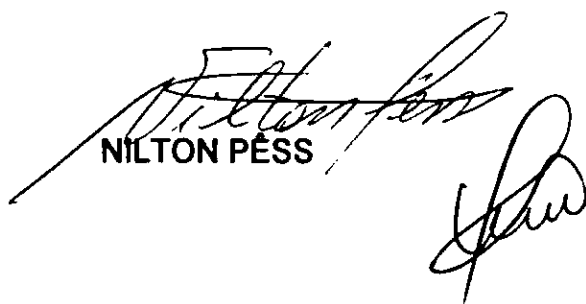
Entretanto, mesmo considerando serem insuficientes ou ausentes os documentos ou informações constantes no processo, nenhuma informação solicitou, nem mesmo diligências determinou, no sentido de que fossem atestadas as validades dos documentos anexados pela recorrente.

Ao não aceitar como suficientes os documentos, abstraindo-se de um aprofundamento nas investigações, abstendo-se de abordar todas as questões suscitadas, entendo que incorreu a autoridade em cerceamento ao sagrado direito de defesa do recorrente, acarretando nulidade em sua decisão, conforme prevê o artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão recorrida, para que outra venha a ser proferida, na boa e devida forma, considerando-se o recurso voluntário, bem como as documentações anexadas, como complementares a impugnação, podendo ainda, a autoridade julgadora monocrática, se assim julgar necessário, determinar a realização de diligências ou solicitar a apresentação de novos documentos.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1998.


NILTON PESS